

RECEBIMENTO

Ass 21/09/15

[Signature]

381723 - C1 / 2008-20487 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renon Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.

Processo Nº. 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, vem, *mui*, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARAZÕES AO RECURSO de APELAÇÃO** de fls., o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Ilustre Tribunal de Justiça deste Estado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Miguel, 18 de setembro de 2015

JOAO BARBOSA
OAB/RN 5432

[Signature]
JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira*

*Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão*

*Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz*

*Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo*

*Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.

Processo Nº. 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, vem, *mui*, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARAZÕES AO RECURSO de APELAÇÃO** de fls., o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Ilustre Tribunal de Justiça deste Estado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Miguel, 18 de setembro de 2015

JOAO BARBOSA
OAB/RN 5432

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.

PROCESSO Nº. 00010343220078200131

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

RECORRIDA: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

CONTRARRAZÕES

EGRÉGIO TRIBUNAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o Autor, ora Recorrente, impugnar a r. sentença por ter seu pedido julgado parcialmente procedente condenando a apelada no valor de R\$ 14.641,40.

Alega o Autor, ora Recorrente, em sua peça vestibular ser beneficiário de **JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS**, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em **24.03.1990**.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, **NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA** para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil **foi alterada somente em 11/01/2003**, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumpra ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o *de cujus* sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrente **NÃO É PARTE LEGÍTIMA** para pleitear o benefício objeto da lide tendo em vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (**24/03/1990**).

Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela **Lei 11.482/2007**, em consonância com o Novo Código Civil **de 11/01/2003**.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, **somente a COMPANHEIRA** do “de cujus” tinha direito à indenização em caso de morte, e, **EM SUA FALTA**, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do “de cujus” visto que é parte **TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme disposto no **art. 267, VI** do Código de Processo Civil.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92

PLENA VIGÊNCIA DO ARTIGO 7º §1º DA LEI N.º 6.194/74

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.”

Já o texto atual diz o seguinte:

*“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada **por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido**, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”*

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescendo a este mais duas hipóteses:

a) de não haver seguradora identificada ou;

b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n.º 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. *O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.*
2. *Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio.”*

(Ap. Cível n.º 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado na exordial e na Certidão de Óbito, a **MORTE** da vítima, ocorreu **DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo desse Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo seja negado provimento ao recurso do autor apresentado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Miguel, 18 de setembro de 2015

JOAO BARBOSA
OAB/RN 5432

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586